

A efetividade das decisões de tribunais internacionais: uma investigação sobre o cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Central

The effectiveness of international court decisions: an investigation into compliance with Inter-American Court of Human Rights Rulings in Central America

Prof. Dr. Ivandro Pinto de Menezes^{*1}

Universidade do Estado da Bahia 

<https://orcid.org/0000-0001-5565-822X>

<http://lattes.cnpq.br/9437367282788433>

ivpmenezes@uneb.br

Mêlissa Maria Veríssimo de Farias²

Universidade do Estado da Bahia 

<https://orcid.org/0009-0005-1392-1217>

<http://lattes.cnpq.br/1385678743316969>

melissa.verissimo@outlook.com



Artigo está licenciado sob forma de uma licença

 CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e

detém a competência para exercer a jurisdição, deliberando sobre violações de direitos humanos e impondo reparações e medidas a serem cumpridas pelos Estados demandados. O presente artigo propôs-se a analisar a efetividade de suas decisões com um recorte geográfico na América Central, por meio da criação de uma base de dados sobre o nível de cumprimento (compliance). Para tanto, utilizou um estudo comparativo e a técnica de análise de conteúdo em 61 relatórios emitidos pela Corte, mapeando, categorizando e analisando as especificidades das medidas impostas (individuais, simbólicas e de não-repetição). O estudo considerou os avanços institucionais proporcionados pela Corte, mesmo diante de obstáculos financeiros e estruturais em cenários domésticos sensíveis. Conclui-se que o impacto e a força da Corte IDH, manifestados por meio da

¹ * Doutor em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências da Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande/Paraíba, Brasil. Mestre em Ciência da Informação pelo Programa de Pós-Graduação pela mesma instituição. Especialista em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de João Pessoa /Paraíba, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Professor Adjunto da Universidade do Estado da Bahia, Salvador/Bahia, Brasil.

² Bacharela em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, Salvador/Bahia, Brasil.

internalização de suas normas, superam os níveis de observância tradicionalmente mensurados.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Corte IDH; Compliance; América Central.

Abstract The Inter-American Court of Human Rights (IACHR Court), an integral part of the Inter-American Human Rights System (IAHRS), exercises jurisdiction to rule on

human rights violations, imposing reparations and measures that must be fulfilled by the defendant States. This article analyzed the effectiveness of the IACHR Court's decisions, focusing on Central America, by creating a database on the level of compliance. To this end, it used a comparative study and content analysis technique on 61 reports issued by the Court, mapping, categorizing, and analyzing the specificities of the imposed measures (individual, symbolic, and non-repetition). The study considered the institutional progress provided by the Court, even in the face of financial and structural obstacles in sensitive and diversified domestic contexts. It concludes that the impact and influence of the IACHR Court, demonstrated through the internalization of its standards, exceed the levels of observance traditionally measured.

Keywords: Inter-American Human Rights System; Inter-American Court of Human Rights; Compliance; Central America.

1 Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um dos principais instrumentos no cenário de proteção e promoção dos direitos humanos no continente americano, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Por sua vez, a Corte IDH é o órgão competente pelo exercício da jurisdição, delibera diante de violações de direitos humanos, impondo reparações e medidas a serem cumpridas por parte dos Estados demandados.

Debruçou-se sobre as determinações da Corte Interamericana, com o intuito de realizar análise quanto a efetividade política de suas decisões. Por conseguinte, foi criada uma base de dados quanto aos níveis de cumprimento destas decisões, bem como a sua categorização e identificação das especificidades de suas medidas. Ressalte-se, desde já, que apenas determina reparações nos Estados-membros que reconhecem a sua competência. Sabe-se que o sistema passou por mudanças importantes para

consolidação de sua atuação, resultando em avanços institucionais, mesmo diante de obstáculos financeiros e estruturais e de cenários domésticos sensíveis e diversos.

A partir dessa problemática, se estabeleceu por objetivo geral compilar e analisar as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, traçando um estudo comparativo de seus respectivos graus de cumprimento. Para tanto, optou-se por tratar, em primeiro momento, da internacionalização dos Direitos Humanos, haja vista ser entendida como requisito para o estabelecimento dos sistemas global e regionais de proteção aos direitos humanos. Em seguida, volta-se ao SIDH, para, na sequência, apresentar o conceito de *compliance*, utilizado atualmente no Direito Internacional para se referir às taxas de cumprimento diante das deliberações da Corte, sua relação com a eficácia e o consequente impacto do SIDH. Então, apresentou-se os dados coletados, as medidas e suas especificações, bem como as taxas de cumprimento (*compliance*).

No que tange à metodologia, a partir das decisões e graus de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com recorte geográfico na América Central, realizou-se estudo comparativo com técnica de análise de conteúdo. O corpus da pesquisa consiste em sessenta e um relatórios emitidos pela Corte. Sendo, tendo sua classificação e o grau de cumprimento categorizados com fulcro na literatura adequada. Por fim, em termos de recorte temporal, contemplou-se as sentenças proferidas até o final de 2018 e relatórios de supervisão deliberados até o final de 2019. Frise-se, os países, e seus respectivos dados, estão todos disponibilizados, incluindo as taxas de cumprimento e decisões definitivas, no site da instituição, perfazendo um total de seis países, a saber: El Salvador (07), Guatemala (34), Honduras (11), Costa-Rica (03), Nicarágua (02) e Panamá (04).

A análise demonstrou que a efetividade das decisões da Corte IDH na América Central transcende a mera avaliação do *compliance* estrito das medidas impostas. Por meio da categorização e da análise aprofundada de 61 relatórios de supervisão, foi possível verificar os avanços institucionais e a força normativa exercida pela Corte, mesmo diante de obstáculos financeiros e estruturais em cenários domésticos sensíveis e diversificados. Em última instância, esta pesquisa conclui que o verdadeiro impacto da

Corte IDH reside na internalização de seus padrões e jurisprudência pelos Estados, um fenômeno que atesta sua efetividade – ao menos, em termos políticos – e que supera os níveis de observância tradicionalmente calculados.

2 A internacionalização dos Direitos Humanos

Em certo sentido, os direitos humanos estão presentes em diversas civilizações desde a Antiguidade. Há ecos no Código de Hamurabi, nas leis e nos profetas hebraicos, em textos sagrados, nas leis e na filosofia grega, a ponto de se falar em uma Pré-história dos direitos humanos (Pinsky; Pinsky, 2003). Porém, é apenas com as revoluções burguesas, ocorridas na Europa e Estados Unidos, nos séculos XVII e XVIII, que surge uma nova concepção – ou um novo momento histórico – dos direitos humanos, qual se veem positivados em constituições – como a norte-americana e inglesa – e em declarações, como a francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com destaque a esta, ao ponto de ecoar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas, em 1948, considerada como o marco do processo de universalização e internacionalização dos direitos humanos (Hunt, 2009).

Esse processo trouxe os direitos humanos para o centro da vida política, constituídos. Inicialmente, como direitos negativos, limitadores da atuação e arbítrio do Estado, tendo por essência a proteção e centralização da figura do indivíduo, elemento central da vida política e detentor do poder democrático que legitima o estatal, expandiu-se para outros demandando do Estado ações positivas. Nasce o homem moderno, moldado a imagem e semelhança do europeu, ainda que com ambições universalizantes, e, nesse sentido, um homem genérico, desprovidos das características de diversidade, qual, em especial, após as independências das colônias e do fluxo migratório, com pessoas cultural e etnicamente diversas circulando, convivendo e produzindo o mesmo espaço social, será imprescindível ao debate dos direitos humanos (Bobbio, 2004).

A emergências, no final do século XIX e início do XX, de movimentos nacionalistas, influenciados por teorias científicas, como o *darwinismo social* e a *eugenia*, produzindo a ideia de hierarquias evolutiva, física, moral e cultural, legitimando regimes e políticas de exclusão de direitos, exploração e extermínio de indivíduos de determinados grupos, marcados por gênero, etnia, origem, sexualidade, fenótipos, doenças, religião, ideologias, dentre outros, somadas a difusão das ideias marxistas, das vanguardas artísticas e de movimentos político-sociais por inclusão, igualdade e direitos, a exemplo do movimento feminista, acabam por suscitar formas de reacionarismo que ganham corpo e adesão política e social, ocasionando o surgimento de movimentos e partidos políticos conservadores de direita e extrema-direita.

O fascismo ascende enquanto ideologia política em diversos países, a exemplo da Itália, Alemanha, Espanha e Portugal, chegando a influenciar tantos outros, como o Brasil com o seu *Integralismo*, tendo como pontos comuns: a) o ódio ao intelectualismo, reverberado com perseguições a professores e pensadores, bem como aos sistemas de educação; b) o revisionismo histórico, com a necessidade de retorno a uma era pretérita entendida como grandiosa e gloriosa; c) o ataque aos sistemas de comunicação de massa, à classe artística e à imprensa livre e independente; d) a ideia de depreciação moral, sobretudo encarnada nos avanços de direitos da mulher, vista apenas como a “grande mãe” e tendo como papel natural e social viver para as atividades domésticas e familiares, e; e) a ameaça comunista (Stanley, 2018). Com um discurso simplificador, beligerante e com forte apelo sensacionalista e moralizante, líderes como Mussolini, na Itália; Salazar, em Portugal; Franco, na Espanha, e; Hitler, na Alemanha, começaram a empreender uma política de perseguição, levada ao extremo no caso alemão, com o extermínio massivo de opositores através de uma máquina burocrática e eficaz materializada nos campos de concentração com suas câmaras de gás, a exemplo de Auschwitz (Bittar, 2017).

Bauman (2008) salienta que o Holocausto é o símbolo da derrocada do projeto moderno de sociabilidade, representando o fracasso civilizacional do Ocidente, haja vista ter utilizado o projeto moderno – burocratização, racionalização e progresso

científico – para perseguir, escravizar e eliminar seres humanos, desprovendo-os de sua condição humana, esvaziando-os em sua dignidade, e, por conseguinte, excluindo-os de qualquer sorte de proteção a direitos básicos e fundamentais, tais quais vida, igualdade e liberdade. Os horrores do Holocausto levam a uma espécie de comoção internacional, apontando à necessidade de construção de mecanismos de proteção e defesa de um rol mínimo de direitos que afirmem e efetivem a dignidade de todos os seres humanos, impossibilitando às condições materiais para a emergência de nova tragédia humanitária, funcionando como um divisor de águas, construído, portanto, como um trauma coletivo e de proporção global (Alexander, 2012; Schurster; Araújo, 2022), uma verdadeira tragédia da humanidade, a ponto de se poder falar em direitos humanos antes e depois do Pós-Segunda Guerra, sendo sinalizado como uma espécie de alerta, de menção contínua a um passado a que não se deve retornar, funcionando como uma espécie de discurso do trauma, não um individual, mas coletivo, social, pois

[...] de certa forma, as pessoas usam o discurso dos direitos humanos como uma forma de dizer “olhem para o sofrimento que está acontecendo aqui, olhem para esta tragédia”, usando exemplos da brutalidade de maneiras diferentes. Isso remonta à Segunda Guerra Mundial, ao Holocausto, à Declaração das Nações Unidas dos Direitos Humanos, que foi escrita depois das descobertas dos campos de extermínio e que foi algo muito dramático, o início da ampliação de trauma, e começou com as lutas do colonialismo, o colonialismo moderno, e as lutas contra o antissemitismo, antirracismo. Tornou-se parte de um amplo discurso do trauma no mundo do pós-guerra. (Alexander, 2014, p. 370)

Em suma, o processo de internacionalização se deu no pós-Segunda Guerra Mundial, com o conhecimento público dos horrores do nazismo e da série de violações de direitos humanos, sobretudo, ao valor da dignidade da pessoa humana e suas respectivas implicações na liberdade, na vida e na igualdade. A magnitude da tragédia que assolou a vida de inúmeras pessoas, as bombas atômicas, as perseguições e as torturas fizeram emergir a necessidade da reafirmação do valor da pessoa humana. Nesse contexto, criou-se a Organização das Nações Unidas, a ONU, através da Carta de

São Francisco, no ano de 1945. Vê-se superada a tese de competência exclusiva dos Estados sobre o domínio da proteção aos direitos humanos, forjando-se um tratado, até então, o primeiro de abrangência universal a reconhecer e estender tais direitos a toda e qualquer pessoa, prevendo deveres fundamentais aos Estados para a garantia da dignidade, o que só é possível por meio da garantia efetiva de outros direitos satelitários, bem como da consolidação de instrumentos democráticos que fortaleçam a independência e limitação dos poderes estatais ao respeito, reconhecimento e ampliação desses direitos a todos os grupos sociais vulnerabilizados pelas condições históricas e materiais que os colocaram como cidadãos e cidadãs de segunda classe (Ramos, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, importante documento nesse processo de internacionalização, demarca, ainda que de modo legalista, o rol de direitos considerados humanos e fundamentais, servindo de parâmetro aos Poderes Legislativos de cada país signatário, além de servir de parâmetro para o que vem a se considerar como democrático ou autoritário, erguendo o valor da dignidade humana como valor máximo do ordem jurídica, superando a legalidade, e forjando a concepção do Estado Democrático de Direito (Morais; Streck, 2019). Apesar de não possuir caráter vinculante, estabelece consenso quanto a valores universais que devem ser assegurados por cada um dos Estados, prevendo um leque de direitos e faculdades de caráter excepcional ao ser humano, sem os quais não seria possível, desenvolver em sua totalidade sua personalidade física, moral e intelectual, tendo ainda um caráter universal vez que se estende a todos os seres humanos, sem distinção (Piovesan, 2021).

A universalidade desponta como característica fundamental dos direitos humanos, e representa uma ruptura com o legado fascista, sobretudo do nazismo, que limitava a titularidade de direitos aos da raça ariana, negando a condição de pessoa humana a judeus, ciganos, testemunhas de Jeová, negros, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas com deficiências física e intelectual, bem como a opositores do regime. Aqui a condição de titularidade é satisfeita por todos os seres humanos. Bobbio (2004), refletindo acerca da origem dos direitos humanos, afirma que estes nascem universais

enquanto direitos naturais, porém se desenvolvem à medida em que são positivados; a priori, como direitos positivos particulares, em sua feição tradicionalmente denominada de direitos fundamentais, constitucionalizados a partir da incorporação das declarações, e, a posterior, como direitos positivos universais. Nesse sentido, corrobora a máxima arendtiana (Arendt, 2013) de que os direitos humanos não são um dado mas um construído e, nesse sentido, estão em contínua transformação, pois resultam de ações sociais, embasadas numa racionalidade de resistência e luta por reconhecimento, para afirmação da dignidade da pessoa humana e da emancipação desses sujeitos de direitos, outrora alijados por circunstâncias socioeconômicos e processos históricos de exploração e subalternização (Bobbio, 2004; Piovesan, 2018). De modo que não estão postos como um rol acabado e inalterável, podendo se expandir, em diferentes contextos e épocas, adquirindo limites e alcances variados, ainda que mantendo alguma essência, à luz novas demandas sociais, quer por mudanças de processos tecnológicos ou da emergência de novo atores sociais, pela reformulação de direitos existentes ou pela criação de novos direitos. O que outrora era compreendido como aceitável passa a não ser; o que outrora compreendido como não ofensivo passa a ser. Há uma mudança de paradigma e com ela uma virada hermenêutica. E isso se dá, como visto, não apenas num contexto local, mas, ainda, num contexto de internacionalização.

Nesse sentido, a Declaração representa um marco importante, sobretudo, por trazer o caráter indivisível dos direitos civis e políticos e dos direitos econômicos, sociais e culturais, conjugando o discurso liberal com o social, o de liberdade e o de igualdade (Piovesan, 2021), inovando, em relação às declarações liberais e revolucionárias burguesas dos séculos XVIII e XIX, ao ampliar o rol de direitos fundamentais não apenas para abstenções do Estado, mas também para a imposição de deveres fundamentais, de ações prestacionais para inclusão e efetivação de condições materiais que possam conduzir a afirmação de direitos civis e políticos, ampliando a dignidade e participação política e social.

Após a adoção da Declaração, em virtude de certa quebra de tensão entre os países capitalistas e países do bloco comunista, no ano de 1966 se sucedeu a adoção de

dois importantes pactos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Estes pactos somados à Declaração Universal de 1948 formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

A estratégia utilizada foi a da ampliação da proteção do ser humano no campo internacional, independente de tal direito estar ou não previsto em algum tratado/documento, o que não impede de virem a se repetir em outros tratados, sem, contudo, se olvidar outras normas de direitos humanos advindas dos costumes e dos princípios gerais norteiam o Direito Internacional (Ramos, 2011).

Por fim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos reforça a necessidade de proteção, não deixando a cargo dos Estados internamente, sob pena da mudança de cenário político configurar um cenário de perseguição e violação aos direitos de certos grupos (Piovesan, 2001). Forma-se, portanto, um sistema global de proteção aos direitos humanos, e ao lado deste os sistemas regionais de proteção, dentre os quais o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

3 O Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos

Em célebre ensaio acerca da origem dos direitos humanos, Bobbio (2004) afirma que os direitos humanos nascem universais enquanto direitos naturais, porém se desenvolvem à medida em que são positivados; *a priori*, como direitos positivos particulares, em sua feição tradicionalmente denominada de *direitos fundamentais*, constitucionalizados a partir da incorporação das declarações, e, a posterior, como direitos positivos universais. Nesse sentido, corrobora a máxima Arendt (2013) de que os direitos humanos não são um dado mas um construído e, nesse sentido, estão em contínua transformação. Portanto,

Refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquín Herrera Flores, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela

dignidade humana. Invocam, nesse sentido, uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana (Piovesan, 2018, s. p.)

Desse modo, os direitos humanos não estão postos como um rol acabado e inalterável, podendo se expandir em diferentes contextos, adquirindo limites e alcances variados, ainda que mantendo a essência, bem como expandir-se a partir de novas demandas sociais, de mudanças de processos tecnológicos e à luz da afirmação político-identitária de novos grupos, alterando não apenas o rol de direitos reconhecidos, a partir da criação de novos direitos, como também pela mudança hermenêutica daqueles já consagrados. O que outrora era compreendido como aceitável passa a não ser; o que outrora compreendido como não ofensivo passa a ser. Há uma mudança de paradigma e com ela uma virada hermenêutica. E isso se dá, como visto, não apenas num contexto local, num contexto de internacionalização.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos reforça a necessidade de internacionalização de sua proteção, uma vez que não pode ficar a cargo dos Estados internamente, sob pena de uma mudança no cenário político possa se configurar num cenário, inclusive institucional e jurídico, propício a agressões, violações e negações desses direitos a um ou vários grupos sociais (Piovesan, 2001). Forma-se, portanto, um sistema global de proteção aos direitos humanos, e ao lado deste os sistemas regionais de proteção.

Os sistemas regionais existem pelo mesmo fim do sistema global, a proteção e a garantia dos direitos humanos a toda pessoa, fazendo-se respeitar e cumprir as regras estabelecidas no âmbito internacional, fiscalizando e julgando demandas quando estas regras não são observadas, isto é, quando violadas, por uma omissão ou ação estatal. Assim, socorre às vítimas quando a violação aconteceu e/ou continua a se perpetuar, uma vez esgotados os recursos domésticos, sem qualquer sorte de reparação dentro do limite estatal.

A existência e a instituição destes sistemas se devem às organizações regionais, como o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a Organização da Unidade Africana (Bicudo, 2003).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH); ambos integram a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ou Pacto San José da Costa Rica, de 1969. Trata-se de um órgão que se estabeleceu após a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que apesar de adotada em Bogotá no ano de 1948, fruto de evoluções desde a primeira Conferência Internacional dos Países Americanos, só recebeu status e força institucional na 9ª Conferência Internacional Americana, sendo declarada como um organismo regional.

A CIDH encontrava previsão em somente um artigo da Carta da OEA, mas acabou por ter complementação com a Convenção Americana Sobre Proteção de Direitos Humanos (Accioly; Silva; Casella, 2012). A comissão se configura enquanto órgão importante no cenário dos direitos humanos ao promover e proteger tais direitos, atuar na admissão de demandas individuais, bem como iniciando os procedimentos para que o Estado demandado seja responsabilizado (Mazzuoli, 2015). Apesar do interesse demonstrado e teoricamente pretendido, a CIDH não obteve poderes para estabelecer capacidade protetiva, tampouco apoio dos Estados-membros da Organização. Isso se deu ao fato de que, embora, em sua essência, visasse identificar violações de direitos humanos e os Estados responsáveis, não era possibilitada a intervir de forma prática sobre os casos, também por ser um subproduto da OEA, visto que esta era composta de regimes repressivos, assim, os Estados sentiam desconfiança quanto à sua real pretensão (Ramanzini, 2014). Inicialmente, estava delimitada a identificar padrões gerais de violação, graças ao orçamento limitado disponibilizado pela OEA, mas demandas individuais passaram a chegar à Comissão, abrindo a possibilidade de tomar ciência dos casos individuais de violação, regulamentada formalmente em 1965.

Diante dos esforços da Comissão para ganhar espaço e atuação, cooperações dos Estados que ainda se faziam necessárias, não ocorriam, já que estava limitada a somente

investigar e emitir opiniões a respeito das identificações de violação. Com isso, diante de constrangimentos e resistências para que alcançasse mais autonomia, as investidas da Comissão foram fundamentais para que posteriormente pudesse lidar com os casos contenciosos individuais. Sendo assim, a Comissão é responsável pela admissão das demandas, que só deve ocorrer quando esgotados todos os recursos internos, em respeito e concordância à autonomia estatal, que oferece a possibilidade de apresentar petição perante uma instituição internacional quando esgotados os meios domésticos. Ainda sobre a admissão da ação, não deve ocorrer litispendência em âmbito internacional, para que assim a petição seja aceita. Verificados os requisitos e constatadas as violações, a CIDH pode promover uma solução amistosa entre as partes. Não alcançada uma resolução amistosa, encaminha à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diferentemente da Corte Europeia, apenas a própria Comissão ou Estados-membros podem direcionar casos à Corte. Desde 2001, com a adoção de um Novo Regulamento da Comissão, a decisão de submeter casos à Corte não é mais discricionária, mas sim, quando evidenciado o não cumprimento das recomendações pelo Estado, o que só ocorre quando o Estado em questão reconheceu a competência da Corte (Piovesan, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão jurisdicional do SIDH e da CADH. Possui competência contenciosa e consultiva, entretanto, nem todos os Estados reconheceram sua competência contenciosa, visto ser facultativo. Criada pela CADH em 1969, entrou em vigor em 1978 e sua primeira sessão ocorreu um ano depois, na sede em San José da Costa Rica, sendo ela quem exerce a interpretação final da CADH (Lazcano; Cárdenas, 2015).

Como mencionado, só a CIDH ou Estados-membros submetem casos à Corte. Sobre isso, Ramos (2017) reitera que a CIDH emite o Primeiro Informe, e só após o segundo (se fez-se necessário), aciona a Corte IDH, a partir daí vítima e réu são o foco das etapas realizadas, tendo a CIDH um papel de fiscalização. Sobre a competência consultiva, a Corte IDH tem promovido contribuições fundamentais em matéria de Direitos Humanos, produzindo significativa jurisprudência. Quanto à competência

contenciosa, é preciso que o Estado tenha reconhecido a sua jurisdição, diante disso, determina medidas que vão desde a reparação individual do direito da vítima, como compensações financeiras e outras, até alterações na legislação doméstica. Tais medidas serão abordadas com mais precisão posteriormente.

Sua atuação tem conferido cada vez mais ganho de autonomia institucional, de forma que não só a Corte, como todo o SIDH têm se consolidado como um instrumento eficaz no que concerne aos direitos humanos na região, de forma imprescindível para a manutenção da democracia e da proteção ao Estado de Direito.

Ramanzini (2018) ressalta que a Corte deu maior atenção aos casos contenciosos em relação a sua competência consultiva, visando estabelecer sua própria jurisprudência, e que essa se desenvolveu mais intensamente desde 1998 até atualmente; neste período de tempo, foi estabelecendo estratégias como parcerias governamentais e com a sociedade civil, posteriormente, passou a proporcionar às vítimas e envolvidos no caso a participação em todas as fases procedimentais e também suscitou avanços em matéria de justiça de transição, todos esses exemplos configuram importantes ganhos institucionais adquiridos pela Corte ao longo de suas atuações.

Sobre o reflexo e força de suas deliberações em níveis estruturais e conjunturais, deve-se atentar para além do modelo de observância, visto que os baixos níveis podem servir como um meio de comprometer a legitimidade do SIDH, entretanto, nunca foi tão procurado quanto atualmente, o que demonstra o fortalecimento do órgão diante do histórico irregular de observância.

Essa demanda crescente aponta para o que Engstron (2017) denomina de *extraobservância*. A pura observância não contempla todo impacto gerado pela Corte, atentando-se a esse ponto ao compreender a capacidade de atuação da Corte IDH, visto que os reflexos estão além da quantidade de cumprimentos por parte dos Estados. E aqui se insere questão relevante ao se tratar do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em particular da Corte IDH, a saber, a do cumprimento, e, por conseguinte, da efetividade de suas decisões.

O modelo tradicional de observância utilizado para analisar a capacidade da Corte pode apresentar lacunas e revelar pouco do real impacto de suas decisões nos âmbitos jurídico e político. Desse modo, buscou-se analisar o cumprimento das sentenças da Corte IDH, na América Central, de forma a destacar sua importância política, mesmo diante de escassez da literatura, além de levantar e categorizar as medidas e níveis de cumprimento, com o intuito de demonstrar possíveis impactos para além de uma mera abordagem quantitativa. Para tanto, abordou-se decisões e graus de cumprimento de sentenças voltadas a países da América Central, por meio de estudo comparativo e de análise de conteúdo, mapeando, de forma sistêmica, um total de 61 relatórios emitidos pela Corte IDH. A classificação e o grau de cumprimento seguiram a categorização da literatura. Em termos de recorte temporal, contemplou-se sentenças proferidas até o fim de 2018, bem como relatórios de supervisão emitidos até o final de 2019. Os países, e seus respectivos dados, estão todos disponibilizados, incluindo as taxas de cumprimento e decisões definitivas, no portal da instituição, perfazendo um total de seis países, a saber: El Salvador (07), Guatemala (34), Honduras (11), Costa-Rica (03), Nicarágua (02) e Panamá (04). Tal desiderato será bem compreendido sob as luzes dos conceitos e literatura produzidos sobre o tema. Em primeiro, quanto à estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus respectivos órgãos. Em seguida, é apresentado o conceito de *compliance*, que, embora utilizado atualmente no Direito Internacional para se referir às taxas de cumprimento diante das deliberações da Corte, não teve origem no campo jurídico. Em seguida, passa-se à análise do *compliance* e sua relação com a eficácia, visto não serem suficientes, se verificados isoladamente, para contemplar o impacto do Sistema, para, enfim, ser apresentados os dados coletados, as medidas e suas especificações, bem como as taxas de cumprimento.

O termo *compliance* não teve origem no Direito Internacional, sendo a princípio utilizado nos âmbitos administrativo e econômico (Taquary, 2017). Dito isso, o conceito passa a ser utilizado no Direito Internacional em consonância ao comportamento estatal, em conformidade às normas e sentenças internacionais, à qual os estados são submetidos quando fazem parte de tratados ou outros instrumentos. Sendo assim, o

termo aqui utilizado tem a ver com o nível de cumprimento das decisões que impõem responsabilização aos Estados sancionados.

Importa distinguir *compliance* de efetividade. O *compliance* diz respeito puramente à conformação das ações estatais às determinações diretas da Corte (se a medida foi cumprida ou não), servindo como uma medida de avaliação. Já a efetividade abarca não apenas essa conformação, mas, sobretudo, os efeitos reais e a transformação que tais medidas geram nos planos jurídico e fático domésticos (Engstrom, 2017). Dessa forma, a avaliação do *compliance* é essencial, mas não exprime a totalidade do impacto político e da força normativa do Sistema Interamericano.

A partir da coleta de dados e da análise da efetividade, objetivou-se determinar os níveis de *compliance* em relação às medidas determinadas pela Corte. A análise dos níveis de *compliance* nas decisões da Corte IDH é de fundamental importância, pois ela estabelece a métrica inicial e mais tangível para mensurar a relação de obediência dos Estados às ordens emanadas do tribunal.

O nível de cumprimento (o *compliance* em si) é crucial por três razões principais, que alicerçam a discussão sobre a efetividade mais ampla: a) medida de responsabilização estatal, vez que o *compliance* demonstra se o Estado condenado está, de fato, honrando seus compromissos internacionais e aceitando a jurisdição da Corte. A análise do cumprimento de cada medida (reparações individuais, garantias de não-repetição etc.) permite quantificar e qualificar a responsabilidade e o engajamento de um país com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH); b) base para a efetividade, mesmo que não se confunda com a efetividade (o impacto real e as transformações fáticas), o *compliance* é o prerequisite para que esta ocorra. Assim, a Corte IDH, ao analisar a situação de cumprimento, estabelece o que foi alcançado e o que ainda demanda pressão doméstica e internacional, direcionando os esforços para as mudanças estruturais, e; c) fomento à pesquisa e ao diálogo, pois o mapeamento dos níveis de *compliance* — como feito neste artigo, por meio da coleta de dados e da categorização de medidas — permite identificar padrões e obstáculos. Ao revelar o cumprimento, por vezes, parcial ou seletivo, a análise direciona o foco da pesquisa para

fatores externos ao campo jurídico (como a política doméstica, as pressões de outros atores estatais e não estatais, e a opinião pública) que, de fato, catalisam ou impedem o avanço das reparações. Em suma, estudar o *compliance* é essencial para ir além da observância, compreendendo que as taxas de cumprimento, mesmo que incompletas, são o motor que inicia os processos de internalização normativa e de mudança institucional defendidos por autores como Engstrom (2017) e Hillebrecht (2012).

Um fator de grande importância que tem capacidade de interferir no cumprimento das decisões da Corte é o fato de que determinadas mudanças exigidas partem não só para o âmbito Executivo, mas, para que sejam efetivadas, necessita-se também da colaboração de outros agentes domésticos, como o Legislativo e o Judiciário.

É nessa lógica que Hillebrecht (2012) afirma que apesar dos avanços significativos do SIDH desde sua criação, o fator chave para o cumprimento de suas decisões ainda depende da política doméstica. Ramanzini (2014) aponta também que, por meio de constrangimentos e coações, outros Estados pressionam o Estado condenado ao cumprimento das medidas emitidas pela Corte.

Não somente esses, mas outros atores domésticos são de grande relevância ao se utilizarem dos mecanismos disponíveis para que as determinações sejam cumpridas, sendo estes a sociedade civil e Organizações Não Governamentais (ONGs), por exemplo.

Madeira (2015) ainda ressalta a importância que a literatura aponta em relação aos atores domésticos, o quanto a promoção aos direitos humanos e o emprego de sanções são fatores cruciais para o *compliance*.

Assim, o nível de *compliance* não segue um padrão em todos os países e casos apresentados, uma vez que, como será demonstrado mais tarde, quase nunca os Estados cumprem todas as determinações e, a depender da medida e de outros fatores domésticos, atendem mais a umas que a outras. Dessarte, *compliance* serve como uma medida para avaliar e está concatenado à efetividade, mas não devem ser confundidos.

Um fator de grande importância, com capacidade de interferir no cumprimento das decisões da Corte, diz respeito ao fato de que determinadas mudanças exigidas envolvem apenas ações do Poder Executivo, mas, para serem efetivadas, demandam a colaboração de outros agentes domésticos, nos âmbitos do Legislativo e do Judiciário. Nesse sentido, apesar dos avanços significativos do SIDH desde sua criação, o fator chave para o cumprimento de suas decisões ainda depende da política doméstica; por vezes, por meio de constrangimentos e coações, sob pressão de outros Estados, ao requerer do condenado o cumprimento das medidas determinadas pela Corte (Hillebrecht, 2012; Ramanzini, 2014). No mais, outros atores domésticos são de grande relevância ao se utilizarem dos mecanismos disponíveis para que as determinações sejam cumpridas, tanto para a promoção dos direitos humanos quanto para o emprego de sanções cruciais para o *compliance*.

Ressalte-se que o nível de *compliance* não segue um padrão em todos os países. Raramente os Estados cumprem todas as determinações e, a depender da medida e de outros fatores domésticos, atendem mais a umas que a outras. De todo modo, o *compliance* serve como medida para avaliar, e está concatenado, a efetividade, porém não devem com esta ser confundido. *Compliance* diz respeito à conformação das ações estatais às determinações da Corte IDH, enquanto a eficácia diz respeito não apenas a conformação a tais medidas, mas, sobretudo, a seus efeitos nos planos jurídico e fático.

Engstrom (2017) ainda desta a distinção entre observância e eficácia, ao atentar ao fato de que para que se perceba os avanços institucionais do SIDH é necessário atentar, para além dos descumprimentos ou cumprimentos parciais dos Estados demandados, mormente, ao se utilizar somente um tipo de resposta, reduzindo o seu impacto. A partir disso, aponta três conjuntos de motivos para que se vá além da observância, visto que ela não contempla de fato todo esse impacto. O primeiro se refere ao desenvolvimento institucional e normativo do SIDH, com destaque ao avanço do órgão em matéria e desenvolvimento dos padrões de proteção aos direitos humanos, tendo em vista os avanços nas políticas de reparações emitidas pela Corte IDH; aos relatórios da CIDH que contribuem cada vez mais, ao desenvolver orientações de âmbito

político, às monitorações exercidas sobre os Estados, de forma que passou a ser fundamental na desenvolvimento do *Soft Law*, e; em como desenvolveu uma série de mecanismos que ultrapassa os limites dos casos específicos para abarcar tanto questões de audiências públicas quanto medidas, visitas in loco, comunicação com a imprensa, entre outros. Em tempo, alerta para como esses mecanismos quando vistos isoladamente parecem ineficazes, ainda que as determinações dos órgãos do sistema não tenham caráter obrigatório de cumprimento, podem ser induzidas ao cumprimento por meio de atores internos, como promoções midiáticas, processos internos e opinião pública. Segundo, atenta às interpretações e exercício da jurisdição no âmbito do SIDH, que provocam cada vez mais processos de internalização de suas normas na política, legislação e jurisdição domésticas dos Estados. Aqui se deve pensar, não numa ideia de Estado unitário, mas as variadas instituições e funcionários domésticos que dialogam e utilizam os mecanismos do SIDH para implementação de políticas e garantia de proteção e promoção em matéria de direitos humanos. Logo, não cabe se restringe apenas ao Poder Executivo. E é justamente em consequência dessa internalização dos mecanismos e normas do SIDH que ele entra na terceira dimensão do impacto gerado. Por fim, trata do modo como esses processos de internalização proporcionam a atores internos e transnacionais exigir mudanças estruturais de âmbito doméstico. Para tanto, A atuação de ONG's e da jurisdição interna têm sido fundamentais, com potencial força de promover compliance bem como políticas de caráter institucional e judicial a partir de casos individuais (Engstrom, 2017).

Huneus (2016) traz uma boa representação sobre o impacto do SIDH para além do cumprimento estatal, quando demonstra que na Colômbia a jurisprudência produzida pela Corte IDH tem sido cada vez mais citada em casos litigiosos internos para guiar e promover questões de direitos humanos. Ressalte-se, a Corte nunca sentenciou o país, ou seja, a observação constante para que a legislação doméstica esteja em consonância com a jurisprudência CADH e com as interpretações dos órgãos do SIDH se utiliza de deliberações quanto a outros Estados para fomentar alterações e desenvolvimentos em âmbito doméstico.

Ainda no que tange à concorrência entre eficácia *versus* observância, Salzberg (2010) elabora uma crítica ao método utilizado pela Corte, desenvolvendo outra maneira para a visualização do impacto das ordens emitidas, entendendo que a maneira que o órgão analisa os cumprimentos é falho no que diz respeito à percepção da eficácia promovida, implicando em sua redução. Com isso, critica a compreensão ao estilo “tudo ou nada” que a própria Corte IDH faz em relação aos cumprimentos, visto que analisa o status da sentença como um todo, e só determina sua eficácia enquanto totalmente cumprida. Defende que a efetividade pode ser compreendida e calculada de forma mais eficiente quando analisados os cumprimentos das medidas individualmente, ou seja, o grau de cumprimento em relação a cada tipo de reparação e não da sentença como um todo.

4 Dos resultados

Realizou-se a análise do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos na América Central, que é o órgão jurisdicional e um dos principais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, visando a contribuir para observar a importância e efetividade do órgão no cenário internacional, diante de escassa literatura quanto ao tema.

O modelo tradicional de observância utilizado para analisar a capacidade da Corte pode apresentar lacunas e revelar pouco do real impacto de suas decisões nos âmbitos jurídico e político. Em tempo, além de levantar e categorizar as medidas e seus níveis de cumprimento, a fim de demonstrar possíveis impactos para além de mera abordagem quantitativa.

Para tanto, a partir das decisões e graus de cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com recorte geográfico na América Central, realizou-se estudo comparativo e análise de conteúdo, agrupando, ao mapear de forma sistêmica, um total de 61 relatórios emitidos pela Corte.

A classificação e o grau de cumprimento seguiram a categorização da literatura. A pesquisa apresenta recorte temporal, contemplando as sentenças proferidas até o fim de 2018 e os relatórios de supervisão emitidos até o final de 2019. Os países, e seus respectivos dados, estão todos disponibilizados, incluindo as taxas de cumprimento e decisões definitivas, no *site* da instituição, perfazendo um total de seis países, a saber: El Salvador (07), Guatemala (34), Honduras (11), Costa-Rica (03), Nicarágua (02) e Panamá (04).

Para fins de composição dos dados, alocaram-se as decisões em três categorias definidas na literatura, conforme o grau de cumprimento, totalizando em 438 (quatrocentos e trinta e oito) medidas emitidas pela Corte. Fez-se fundamental esclarecer acerca do que e a quem se refere cada uma, bem como uma análise percentual de seus cumprimentos. Ora, após identificadas as violações exercidas, a Corte IDH responsabiliza o Estado-violador, o que faz por meio de sentença contendo as reparações devidas às vítimas e demais pessoas ligadas ao caso para que possam ter seus direitos restabelecidos, garantidos, reparados e protegidos. De ver-se, não haver um padrão quantitativo relacionado às espécies de medidas emitidas, mas, sim, determinações específicas e proporcionais às violações em cada caso. Essas medidas são agrupadas, como dito, em três categorias: a) as medidas individuais; b) as reparações simbólicas, e; c) as medidas de não-repetição.

As primeiras compreendem as que implicam em restituição de bens materiais e imateriais, bem como àquelas direcionadas aos envolvidos em casos contenciosos. Inserem-se aqui múltiplas reparações, tais quais: investigação, julgamento e punição dos responsáveis, busca de pessoas vivas, outorga de bolsas de estudo, tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, entrega de restos mortais, restituição de cargos, bem como reintegração de custas, entre outras. Por sua vez, as reparações simbólicas, de igual modo, visam reparar especificamente as pessoas ligadas a casos específicos. Através da publicação da sentença emitida pela Corte, o Estado reconhece publicamente sua responsabilidade e integra fundos de assistência às vítimas. Por fim, as medidas de não-repetição constam em regras de um caráter mais abrangente, ou seja, determinações

que visam a mudanças em longo prazo, pois focam em remediações estruturais, interferindo inclusive politicamente no Estado (Ramanzini, 2014). A esse respeito, Ortega (2013) reforça que as ordenações em alguns casos, podem exigir reformas, anulações ou modificações legislativas, podendo assim ser compreendido o caráter mais abrangente dessas medidas, que podem ser: capacitação de órgãos públicos em matéria de direitos humanos, adequação de normas domésticas, desenvolvimento de programas de promoção aos Direitos Humanos, bem como destinação de recurso, atos em honra à memória, como criação de monumentos em nome das vítimas, programas educacionais e outros deveres de memória.

Importa salientar, quanto ao grau de cumprimento, a porcentagem de cada categoria de medida varia. Assim, no que concerne às medidas individuais, verificou-se que, apesar de mais da metade das medidas individuais não ter sido cumprida – 54% das medidas –, apresenta um percentual considerável de cumprimento – 39% das medidas; tendo percentual de 4% de medidas não cumpridas. Ressalte-se que tais medidas, juntamente com as simbólicas, constam em reparações mais específicas, fazendo com que os Estados possuam maior tendência em cumpri-las. Mesmo com a tendência de maior cumprimento pelos países, algumas medidas específicas possuem um nível menor de compliance, as reparações que exigem um maior comprometimento e dedicação dos Estados em relação a outras medidas individuais, as que implicam em investigar, julgar e punir os responsáveis por violações (Trindade e Robles, 2004). Direcionadas ao caso específico, estão entre os meios de reparação de restituir material e imaterialmente, incluindo as indenizações, desobstrução de obstáculos processuais, anulação de antecedentes criminais, proteção às vítimas para que retornem ao local em que viviam, restituição de cargos públicos, garantia e disponibilização de meios para recuperação das vítimas, tanto física quanto psicologicamente, e, como mencionado, realização e/ou conclusão de investigações visando ao julgamento e punição dos responsáveis, entre outras medidas cabíveis. Em números, a Corte IDH emitiu um total de 224 (duzentos e vinte e quatro) medidas individuais, destas 127 (cento e vinte e sete)

não foram cumpridas, 87 (oitenta e sete) foram totalmente cumpridas e 10 (dez) parcialmente cumpridas.

As reparações de caráter simbólico têm como finalidade restituir e reparar as vítimas no aspecto moral e responsabilizar o Estado publicamente por meio do ato de reconhecimento de sua responsabilidade, isto é, têm por finalidade a consolidação de uma memória coletiva (Basch et al., 2010; Ramanzini; Miranda, 2017). De um total de 98 (noventa e oito) medidas determinadas, tem-se que 58 (cinquenta e oito) foram totalmente cumpridas, perfazendo um percentual de 53% contra 45% de medidas descumpridas e 2% parcialmente cumpridas. Trata-se do tipo de reparação é mais facilmente cumprida, pois não demanda grandes esforços ou alterações a longo prazo, quer políticas, quer estruturais.

Por fim, as medidas de não-repetição são fundamentais para se evitar a recorrência de violações a direitos humanos, haja vista o comprometimento dos Estados em efetuar alterações legislativas, ou de outro âmbito, que se façam valer às garantias de direitos e liberdades previstas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Lenesma, 2004). Essas medidas englobam àquelas que proporcionam reformas institucionais, implicam em adequação das normas domésticas aos padrões de direitos humanos na seara internacional, promovem a adequação aos padrões interamericanos por meio da capacitação de órgãos internos e funcionários do Estado, dentre outras (Ramanzini; Miranda, 2017). A dificuldade de adequação e implementação dessas medidas justificam o percentual bastante significativo de decisões não cumpridas, a saber de 69% – contra 27% de decisões cumpridas e 4% de parcialmente cumpridas. Um exemplo é o Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala, em que das cinco medidas não cumpridas, quatro foram justamente de não-repetição, as quais exigiam alteração no Código Penal guatemalteco; a introdução de medidas para modificar as condições prisionais domésticas, de maneira que passassem a estar em correspondência aos padrões internacionais; a adoção de procedimentos em relação às condenações à morte, e; a abstenção da aplicação de penas de morte e e/ou execução de pessoas condenadas por crimes de plágio ou sequestro. Portanto, são mudanças que produzem

efeitos a longo prazo, não se dirigem somente aos envolvidos no caso contencioso, mas são coletivizadas, alcançando toda a sociedade e estruturas internas do Estado sancionado, o que acaba por minorar o seu nível de cumprimento.

6 Considerações Finais

O processo de universalização dos direitos humanos fez nascer os sistemas global e regionais de proteção, criando desafios jurídicos e políticos para a efetivação desses direitos em um plano global e regional, sobretudo ante as diferenças culturais, estruturais, econômicas e políticas de cada país.

Erguidos sob a sombra do trauma do Holocausto, tendo por marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os direitos humanos precisam de uma forte positivação para se concretizarem como uma realidade fática de condições existenciais que preservem a igualdade, a integridade física e mental e o amplo reconhecimento da dignidade humana de todas as pessoas.

É na esteira dos sistemas de proteção aos direitos humanos que se debruçou na análise da efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), com um recorte geográfico e temporal específico na América Central, por meio da criação de uma base de dados que avalia o nível de cumprimento (*compliance*) das medidas impostas. Para tal, utilizou-se uma metodologia de estudo comparativo e análise de conteúdo em 61 relatórios de supervisão de cumprimento emitidos pela Corte, que permitiu o mapeamento e a categorização das medidas em individuais, simbólicas e de não-repetição.

Não se discutiu a importância da crescente atuação dos órgãos do Sistema Interamericano na região, que vêm cumprindo um papel relevante na proteção, promoção e garantia dos direitos humanos. O SIDH ganhou cada vez mais força institucional, e a Corte merece destaque, na consolidação de jurisprudência sobre o tema, permitindo-lhe adentrar nas políticas domésticas, ainda que nos cenários e âmbitos mais sensíveis. Assim, não se tenta diminuir a importância do sistema regional,

mas tão somente repercutir o seu real impacto, lastreado por autores que chamam à atenção ao modo como a Corte segue determinando os níveis de *compliance* de suas sentenças, uma vez que só classifica como cumpridos os casos de violação quando as ordens são totalmente executadas.

A literatura afirma que tal visualização, em verdade, diminui o impacto e força real de suas atribuições, pois há consideráveis variáveis e os países podem apresentar situações políticas e conjunturais distintas. Criticam esse tipo de análise por apresentar baixo nível de cumprimento por parte dos países, não contemplando totalmente a eficácia produzida pela Corte. Desse modo, a análise buscou seguir os critérios da literatura, a taxa de cumprimento em relação às categorias e suas respectivas porcentagens, demonstrando o grau desse cumprimento, classificando-o em cumprimento total, parcial ou não-cumprido.

A partir das categorias das medidas (medidas individuais, medidas de não-repetição e reparações simbólicas), foi possível inferir que o papel desenvolvido tem promovido impactos não só aos Estados a que se dirigiram às determinações, mais países – instituições estatais, sociedade civil, judiciários domésticos – passam a utilizar a jurisprudência e os entendimentos da Corte para provocar transformações no cenário doméstico, de maneira que a eficácia, a capacidade de atuação e a força da Corte IDH são maiores do que apresentam os métodos de observância tradicionais.

O retrospecto do trabalho permitiu confirmar a hipótese central de que o mero cálculo do *compliance* — o cumprimento formal das ordens — não é suficiente para capturar a real dimensão do impacto político do Sistema Interamericano. Assim, chega-se a três principais conclusões que reforçam esta distinção fundamental.

A primeira diz respeito à seletividade e complexidade do *compliance*. Como demonstrado, o cumprimento das sentenças da Corte IDH raramente é integral, mas sim seletivo e gradual. Os Estados tendem a atender mais a determinadas medidas do que a outras, sendo este um comportamento influenciado por fatores que extrapolam a esfera jurídica, como os custos financeiros, as resistências institucionais e, principalmente, a política doméstica.

Tem-se, ainda, a influência do fator política doméstica, haja vista que a efetivação das medidas existir depende criticamente da colaboração de múltiplos agentes domésticos, incluindo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a pressão exercida por atores não estatais, como ONGs e a sociedade civil. Assim, a capacidade da Corte de promover mudanças está umbilicalmente ligada à forma como os atores internos se apropriam de suas decisões para exigir reformas estruturais.

Por fim, tem-se a efetividade para além da observância, pois a conclusão mais significativa reside na força do impacto normativo e institucional da Corte IDH. Mesmo diante de obstáculos e de um *compliance* incompleto, os avanços institucionais e o desenvolvimento de padrões de proteção de direitos humanos foram notáveis. Isso sugere que a verdadeira efetividade política da Corte se manifesta na internalização de sua jurisprudência e normas pelos Estados-membros, processo que transcende a observância pontual e se consolida em transformações profundas na legislação e nas políticas públicas regionais.

Restou, portanto, demonstrado que a efetividade das decisões da Corte IDH na América Central transcende a mera avaliação do *compliance* estrito das medidas impostas. Por meio da categorização e da análise aprofundada de 61 relatórios de supervisão, foi possível verificar os avanços institucionais e a força normativa exercida pela Corte, mesmo diante de obstáculos financeiros e estruturais em cenários domésticos sensíveis e diversificados.

Em última instância, esta pesquisa conclui que o verdadeiro impacto da Corte IDH reside na internalização de seus padrões e jurisprudência pelos Estados, um fenômeno que atesta sua efetividade – ao menos, em termos políticos – e que supera os níveis de observância tradicionalmente calculados.

Referências

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

- AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS. 2004. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/?s=corte+africana>. Acesso em: 13 dez. 2023.
- ALEXANDER, Jeffrey C. Entrevista conduzida por Alexandre Werneck, Antônio Brasil Jr., Cristina Buarque e Marcelo de Oliveira. **Revista Estudos Políticos**, Rio de Janeiro, v.5, n. 2, p. 358–378, dez. 2014.
- ARENDT, Hannah. **As origens do Totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo e totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BASCH, Fernando et al. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, jun. 2010.
- BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estudos Avançados**, v. 17, n. 47, p. 225-236, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: *Campus*, 2004.
- ENGSTROM, Par. Reconceptualising the Impact of the Inter-American Human Rights System. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 8, n. 2, p. 1250-1285, jun. 2017.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. 1998. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- FERIATO, Juliana Marteli Fais; DE MARCHI, Giovanna Rosa Perin. Do Acesso à Justiça Pleno e Responsabilização Individual: será o Sistema Regional Africano de Proteção dos Direitos Humanos o Mais Avançado? In: **Caderno de Relações Internacionais**, vol. 11, nº 21, jul-dez. 2020.
- GONZALEZ-SALZBERG, Damián A. A Eficácia Do Sistema Interamericano De Direitos Humanos: um estudo do cumprimento dos Estados Americanos com os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Int. Lei: Reverendo Colomb. Derecho Int.**, Bogotá, n. 16, p. 115-142, jan. 2010.
- HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: case studies from the inter-american human rights system. **Human Rights Quarterly**, [S.l.], v. 34, n. 4, p. 959-985, 2012.
- HUNEEUS, Alexandra. Constitutional Lawyers and the Inter-American Court's Varied Authorit. **Law and Contemporary Problems**, v. 79, p. 179-207, 2016. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol79/iss1/7>. Acesso em: 30 nov. 2023.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez; CÁRDENAS, Jaime Alfonso Cubides. Influencia De La Corte Interamericana De Derechos Humanos Y Del Control De Convencionalidad (Ccv): Análisis De Dos Casos Paradigmáticos: el derecho no es un ente; es una creación cuya pretensión es humanizar la persona. In: TRIANA, Nathalia Chacón *et al.* **Eficacia del**

Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Bogotá: Universidade Católica da Colômbia, 2015. Disponível em: <https://publicaciones.ucatolica.edu.co/pdf/eficacia-del-sistema-interamericano-de-derechos-humanos.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos:** aspectos institucionales y procesales. 3. ed. São José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

MADEIRA, Lígia Mori. Compliance: a (rara) aplicação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos pelos tribunais intermediários no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 21, p. 45-76, dez. 2016.

MATSCHER, Franz. Quarante ans d'activités de la Cour Européenne des Droits de l'Homme. **Recueil des Cours**, v. 270, 1997.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: RT, 2015.

O'BOYLE, Michael. Reflections on the effectiveness of the European system for the protection of human rights. In: Anne F. Bayefsky (ed.). **The UN human rights system in the 21st century.** The Hague-London-Boston, Kluwer Law International, 2000.

ORTEGA, Roberto Niembro. Sobre la legitimidad democrática del diálogo entre jueces nacionales e internacionales tratándose de derechos fundamentales. In: TOMUSCHAT, Christian *et al.* **Estudos Avançados de Direitos Humanos:** democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PINKY, Jaime; PINSKY, Carla B. (Orgs.). **História da Cidadania.** São Paulo: Contexto, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Declaração universal dos direitos humanos: Desafios contemporâneos. **Meu site jurídico**, 17 dez. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos.**

Disponível em:

https://edisiplinas.usp.br/pluginfile.php/7640273/mod_resource/content/1/piovesan_sip.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. **"O Prometido É Devido": Compliance No Sistema Interamericano De Direitos Humanos.** São Paulo: Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, 2014. Tese (Doutorado)

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. Impactos da Justiça Transicional Sul-Americana No Sistema Interamericano De Direitos Humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 103, p. 261-284. Abril. 2018. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452018000100261&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 ago. 2020.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. MIRANDA, Geraldo Henrique Romualdo de. Encontro Da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 6., 2017, Belo Horizonte. **Justiça De Transição Nas Américas: Standards e Diversidade**. Belo Horizonte: Encontro da Associação Brasileira de Relações Internacionais, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos Mecanismos de Apuração de Violações de Direitos Humanos e a Implementação das Decisões no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da; BACIAO, Domingos Nhamboca Hale. O Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Análise Crítica. INTER: **Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/31448>. Acesso em: 09 dez. 2023.

RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a Realidade e o Simbolismo dos Direitos Humanos na África: uma análise do Sistema Regional Africano de Proteção aos Direitos Humanos. In: **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 52, Palmas, 2021.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e “eles”**. Porto Alegre: L&PM, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Ativismo Jurídico Internacional: os instrumentos de compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Brasília: Pós-Graduação de Direito e Políticas Públicas, Centro Universitário de Brasília, 2017. Tese (Doutorado)

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos; ACNUR, 2004.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

Fluxo editorial/*Editorial flow*

Recebido em 29.08.2025

Aprovado em 15.09.2025

Publicado em 30.10.2025

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania / Law Review - Labor, Society and Citizenship** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comitê de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES B3 (2017-2020) nas áreas de Direito, Filosofia e Interdisciplinar e seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / LOCKSS Program at Stanford Libraries e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / CAPES Qualis / Cariniana / Crossref / CrossrefDOI / Crossref Similarity Check / Diadorim / ERIHPLUS / Google Scholar / Latindex / LatinREV / LivRe / Miguilim / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção  [ORCID](#) Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro  [ORCID](#).
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor-Associado

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva  [ORCID](#) Universidade Federal de Jataí, Programa de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Direito/PPGD-UFJ, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial

Profa. Dra. Ada Ávila Assunção  [ORCID](#).
Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.

Prof. Dr. Alexandre de Souza Agra Belmonte  [ORCID](#). Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB. Tribunal Superior do Trabalho/TST, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza  [ORCID](#).
Universidade do Estado do Amazonas/UEA, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Alex Sandro Calheiros de Moura  [ORCID](#). Universidade de Brasília/UnB, Brasília, Brasil.

Prof. Dr. Alysson Leandro Barbate Mascaro  [ORCID](#). Universidade de São Paulo/USP, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  [ORCID](#).
Universidade de Brasília/UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy  [ORCID](#). Centro Universitário

Instituto de Educação Superior de
Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Augusto César Leite de
Carvalho  ORCID. Centro Universitário
Instituto de Educação Superior de
Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Diogo Palau Flores dos
Santos.  ORCID. Escola da Advocacia
Geral da União/AGU, Brasília/Distrito
Federal, Brasil.

Prof. Dr. Douglas Alencar
Rodrigues  ORCID. Centro Universitário
Instituto de Educação Superior de
Brasília/Tribunal Superior do Trabalho/TST,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Márcio Evangelista Ferreira da
Silva  ORCID. Centro
Universitário Instituto de Educação
Superior de Brasília/IESB, Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios/JDFT,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Paulo José Leite de
Farias  ORCID. Escola Superior do
Ministério Público da União, Brasília/Distrito
Federal, Brasil.

Prof. Dr. Ulisses Borges de
Resende  ORCID. Centro Universitário
Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci  , Università degli Studi di
Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo  ORCID, L'Università
degli Studi di Urbino Carlo Bo
Giorgio Sandulli, Università degli Studi di
Roma *La Sapienza*.
Guilherme Dray  ORCID, Universidade
Nacional de Lisboa.

Instituto de Educação Superior de Brasília,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Newton de Oliveira Lima  ORCID
. Universidade Federal da Paraíba/UFPB,
João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Prof. Dr. Rodolfo Mário Veiga Pamplona
Filho  ORCID. Universidade Federal da
Bahia/UFBA, Salvador/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Rodrigo Duarte Fernando dos
Passos  ORCID. Universidade Estadual
Paulista/UNESP, Marília/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Siddharta Legale  ORCID.
Universidade Federal do Rio de
Janeiro/UFRJ, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro,
Brasil.

Prof. Dr. Sílvio Rosa Filho  ORCID
. Universidade Federal de São
Paulo/UNIFESP, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho  ORCID.
Universidade Federal da Grande
Dourados/UFOD, Dourados/Mato Grosso
do Sul, Brasil.

Profa. Dra. Yara Maria Pereira
Gurgel  ORCID. Universidade Federal do
Rio Grande do Norte/UFRN, Natal/Rio
Grande do Norte, Brasil.

Joaquín Perez Rey  ORCID, Universidad de
Castilla la Mancha.

Corpo de Pareceristas (2024-atual)

Prof. Dr. Antônio Escrivão Filho  ORCID.
Universidade de Brasília/UnB,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai  ORCID.
Escola Superior do Ministério Público do
Maranhão - ESMPPA, São Luís/Maranhão,
Brasil.

Prof. Dr. Eduardo Xavier Lemos  ORCID.
Universidade de Brasília - UnB,
Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Fernando Nascimento dos
Santos  ORCID. Universidade de Brasília -
UnB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Guilherme Camargo
Massaú  ORCID. Universidade Federal de
Pelotas - UFPEL, Pelotas/Rio Grande do Sul,
Brasil.

Dr. Guilherme Machado Siqueira  ORCID.
GCrim/Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Rio de Janeiro/Rio de Janeiro, Brasil.

Prof. Dr. Lucas Barreto Dias  ORCID.
Universidade Estadual do Ceará/UEC,
Ceará/Fortaleza, Brasil.

Profa. Dra. Núbia Regina Moreira  ORCID.
Universidade Estadual do Sudoeste da
Bahia/UESB, Jequié/Bahia, Brasil.

Prof. Dr. Wagner Teles de
Oliveira  ORCID, Universidade Estadual
de Feira de Santana, Bahia, Brasil.

Apoio Técnico

Setor de TI do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília

A Revista está presente e preservada em:



Preservado em:
 Cariniana
Rede Brasileira de Serviços de
Preservação Digital



PRESERVED WITH



LOCKSS



